

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**Presidente da Comissão de Licitações**  
**Assunto: Recurso Administrativo**  
**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051.2021 - PMM**

**PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 11.489.784/0001-80, Travessa Rosa Lima, 01, Mirizal, CEP: 67200-00, Marituba/PA, vem até vossa senhoria, apresentar Recurso Administrativo à decisão tomada através da Comissão via sistema no dia 11/02/2022.

## **1 – Preliminarmente:**

### **1.1 – Da Tempestividade do presente Recurso.**

A decisão guerreada acima mencionada foi informada no dia 11/02/2022. Desta forma, a apresentação desta peça recursal Administrativa no dia de hoje se encontra dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto em Edital, estando, portanto, tempestiva.

### **1.2 – Da legitimidade para apresentação do Recurso.**

A empresa recorrente participou na licitação em epígrafe. Neste sentido, com vista a exercer, seu direito de defesa e contraditório previsto e, CF/88 e no próprio Edital Instituidor do certame se faz necessário reconhecer a legitimidade da Empresa para recorrer uma vez que é parte diretamente atingida e componente do Processo Licitatório, conforme artigo 58 e incisos da lei 9.784/99.

## **2 – Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos**

### **2.1 – Fatos a Serem considerados.**

Por não concordar com a análise e o julgamento das Documentações e propostas pela CPL o que supostamente levou a empresa Parafrios a ser desabilitada, nos resta vir recorrer da decisão tomada pela mesma, uma vez que identificamos uma grande inconsistência no processo licitatório, nas documentações e proposta da empresa considerada vencedora deste certame, conforme descrevemos a seguir.

A CPL, via sistema, alegou que após análise da Empresa PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP, manifestou da seguinte forma: “Antes de tecer os motivos da desclassificação das propostas, é importante frisar que o serviço demandado não se trata de terceirização de mão de obra, pois os funcionários não estarão disponíveis à Prefeitura Municipal de Marituba/PA. Nesse sentido, se, por exemplo, tratamos de um serviço de manutenção preventiva e corretiva COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, ou até mesmo um serviço de instalação com TODO O MATERIAL NECESSÁRIO, como se comprovar o custo? Simples, basta indicar os custos dos insumos, peças, mão de obra, dentre outros. Por esse motivo, ante a ausência de informações constantes na planilha de composição de custo, mais especificamente quanto ao custo dos insumos e peças QUE SÃO NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO, a **exequibilidade da proposta se mostra inviável**, até porque não há como possuir um lucro de R\$ 891.972,07, já que todos os insumos, peças, etc deverão ser custeadas pela Contratada. Este lucro só é possível, como destacado na planilha e apenas a mão de obra for considerada, o que não é o caso. Destaca-se também que há na planilha uma aba chamada ‘planilha detalhada’, local onde se esperava encontrar todas as informações quanto ao custo dos insumos, peças, mão de obra, etc. No entanto, apenas se traduz na tabela contida no termo de referência que destaca as quantidades demandas por cada secretaria municipal.”

No dia 10/02/2022 12:14:04 – O pregoeiro via sistema solicitou: “Portanto, para resguardarmos a Administração Pública, respeitando a ISONOMIA/IGUALDADE entre os participantes (VIDE. ART. 3 DA LEI 8.666/93), solicitamos de todos os licitantes cujas propostas estejam abaixo de 40 por cento do valor estimado, mais precisamente R\$ 1.873.837,38, para enviarem a planilha de composição de custos no prazo de 02 (duas) horas para o email licitapmmaritiba@gmail.com, embasado no item 10.4.3. do edital por apresentarem fortes indícios de inexecuibilidade.”

Pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que a oferta terá reais condições de colocá-lo em prática. **Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia** a lei é mais objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

De acordo com a Lei de Licitações, art. 48, inciso II, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

Ou seja, caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir de alguma forma que o serviço será entregue (como citado no tópico anterior) a proposta poderá ser desclassificada pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta que, quando a Administração Pública verificar a ocorrência de preço inexequível, **esta deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**. Nesse sentido, o Acórdão nº 6.185/2016 determina o seguinte:

Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o entendimento de que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”;

De acordo com o item 10.4.3 ora citado pelo pregoeiro, no que diz “Se houver indícios de inexecuibilidade relativa da proposta, o Pregoeiro deverá assegurar à licitante a oportunidade de demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica da oferta (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019 e Súmula TCU nº 262).

Diante dos fatos alegados pelo pregoeiro sobre a empresa PARAFRIOS, nos resta contestar que, não houve a oportunidade para a demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica da oferta. Demonstrações e comprovações essas que poderiam ser feitas através de Contratos e notas fiscais referentes à prestação de serviços do objeto licitado. O que houve foi apenas a solicitação incabível de uma planilha de composição de custo no prazo de 2 (duas) horas, sem item especificado em edital ou modelo de planilha em anexo, onde o mesmo foi solicitado para ser enviado por e-mail e não via sistema, causando assim certas duvidas na condução do certame.

Preliminarmente deve ser ressaltado que cabe à Administração especificar como será formado o preço para determinada contratação. O modelo de planilha de formação de preços que será preenchido e apresentado pelas empresas licitantes deverá ser indicado nos anexos do edital, geralmente no Termo de Referência. Caso contrário, cada empresa apresentará sua proposta em um formato distinto, o que dificultará a comparação entre as diferentes propostas dos licitantes e poderá inviabilizar a análise da sua exequibilidade.

Modelo/anexo esse que não consta no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051.2021 – PMM**.

A empresa PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi desabilitada de forma incoerente e improcedente, pois, cumpriu todas as exigências previstas no Edital do certame apresentando toda a documentação pertinente e valores exequíveis, podendo ser comprovados.

## 2.2 – Fatos a Serem considerados.

Por não concordar com a análise e o julgamento das documentações propostas pela CPL, nos resta vir recorrer da decisão tomada pela mesma, uma vez que identificamos uma grande inconsistência na análise documental da empresa A. E. DUARTE LOPES EIRELI, considerada vencedora deste certame, conforme descrevemos a seguir:

Vale ressaltar que referida empresa não atendeu ao item 11.2.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, subitem 11.2.2.5 – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, o item 10 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, subitem 10.1.7. Não fizer constar todas as informações exigidas no modelo de proposta constante no Anexo II deste Edital. A empresa não apresentou todas as informações, deixando de apresentar como consta no ANEXO II – “A licitante deverá enviar sua proposta de preço juntamente com o instrumento de outorga de poderes do representante legal da empresa que assinará o contrato”. A licitante A. E. DUARTE LOPES EIRELI não apresentou todas as informações nem em sua proposta de cadastro com em sua proposta consolidada, deixando assim de cumprir as exigências do edital, como o próprio pregoeiro disse via sistema - 10/02/2022 16:08:42 - Sistema - Motivo: “De acordo com o item 10.1. cumulado com o item 10.1.7. e 10.1.8 do Edital, a proposta comercial será desclassificada por não contemplar todas as informações exigidas no modelo de proposta constante no Anexo II deste Edital”, o item 6.5.2 do termo de referência, subitem 6.6.1.2 – No caso da apresentação de atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, deverá constar ainda a indicação da Ata de Registro de preço e sua vigência e/ou indicação do contrato administrativo e sua vigência contratual. A licitante A.E DUARTE LOPES EIRELI apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, onde o mesmo encontra-se com a logo da Prefeitura de Marituba sem a indicação de contrato vinculado com a licitante ou Ata de registro de preço, onde a devida prefeitura se avalia como empresa e não órgão público, onde o mesmo atestado esta assinado por um representante da administração – SEMAD sendo que não há indicação de contratação com a Secretaria Municipal de Administração.

O item 11.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 11.2.4.1. Atestados de Capacidade Técnica Operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem aptidão para o cumprimento da obrigação em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação,”. A licitante A. E. DUARTE LOPES EIRELI, não apresentou atestado compatíveis, pois, seu atestado não possui manutenções preventivas e corretivas de GELADEIRA, FREEZER e BEBEDOURO. Deixando assim de cumprir mais um item do edital em epigrafe.

O Decreto 10.024/2019 – Estabelece que, no momento do cadastro da proposta no sistema eletrônico, todos os participantes do certame devem incluir, além das propostas, os respectivos documentos de habilitação. Tal conduta, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que as regras do certame foram descumpridas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei n 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3 da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sendo explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento.

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, permissa máxima vênia, necessária a inabilitação da licitante acima citada do Pregão, ao fundamento de que não observaram as normas legais e Editalícias, tal inabilitação tem respaldo no respeito a lei vigente, haja vista que, a empresa não seguiu os critérios objetivos definidos no Edital.

Com sapiência, Hely Lopes Meireiles ensina: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 1ed. 2007, p. 39).

### **3 - DO PEDIDO**

Face ao exposto, requer: a) Sejam conhecidas e providas as razões do presente Recurso, para que seja desclassificada a empresa A. E. DUARTE LOPES EIRELI pelo não cumprimento dos itens apontados; b) Para que seja retomada a HABILITAÇÃO da empresa PARAFRIOS, pois, a mesma cumpriu com todas as exigências e foi desclassificada de forma errônea; c) Em caso de indeferimento, seja de ofício encaminhado o presente recurso à autoridade Superior.

Marituba, 14 de fevereiro de 2022

Assinado de forma digital  
por PARAFRIOS  
REFRIGERACAO  
COMERCIO E SERVICOS  
LTDA:11489784000180  
Dados: 2022.02.14  
15:48:01 -03'00'

PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



**ILUSTRE PREGOEIRO E MEMBROS DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ.**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051.21 PMM**

**Objeto: Registro de Preço para futura e eventual**

**contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionados, centrais de ar e aparelhos de refrigeração, incluindo instalação e remoção, com troca de peças e fornecimento de materiais de consumo e peças, quando necessário, para os aparelhos pertencentes à Prefeitura Municipal de Marituba/PA (Sede) e suas unidades administrativas, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.**

A empresa **A C ALVES DA SILVA - ME (BRUTA REFRIGERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.724.909/0001-34, com sede na Avenida Joaquim Guará, nº2521, CEP.: 77.700-000, Centro, Guaraí, Tocantins, e-mail: brutarefriger@hotmai.com, neste ato representado por sua proprietária, a Senhora Allynne Cristhyne Alves da Silva Eckert, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 1032704 SSP/TO e inscrita no CPF/MF sob o nº036.851.681-42, residente e domiciliada na Avenida Joaquim Guará, nº2521, CEP.: 77.700-000, Centro, Guaraí, Tocantins, e-mail: [brutarefriger@hotmai.com](mailto:brutarefriger@hotmai.com), vêm, respeitosamente, com fulcro no art. Art.4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, no item 13.1.4 do instrumento convocatório e subsidiariamente com o art. 109, inciso I, alínea “a” e “c” da Lei nº 8.666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou a proposta classificada e conseqüentemente habilitada a empresa A. E. DUARTE LOPES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.082.236/0001-10, pelas razões de fato e de direito que passo a aduzir.



## I – PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento e intenção de recurso, e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o disposto em lei art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02 e explicitado no item 13.1.4. do edital, e seguindo os princípios da publicidade, legalidade e moralidade, após devido manifesto aceito pelo Pregoeiro, o término do prazo recursal ocorrerá em 14/02/2022, às 18:00h, via sistema comprasnet. Assim, levando-se em consideração a contagem de prazo, resta demonstrado a tempestividade e a legalidade desse memorial.

## III – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se, em síntese, de licitação, na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, certame licitatório ultimado pela Prefeitura Municipal de Marituba/PA, que objetiva a **“Registro de Preço para futura e eventual contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionados, centrais de ar e aparelhos de refrigeração, incluindo instalação e remoção, com troca de peças e fornecimento de materiais de consumo e peças, quando necessário, para os aparelhos pertencentes à Prefeitura Municipal de Marituba/PA (Sede) e suas unidades administrativas, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.”**

Iniciada a sessão na data e horários pré-determinados passou-se à fase de lances, sendo oportunizados às empresas que tiveram suas propostas classificadas, o oferta de seus “melhores” valores.

Ocorre que, de forma desregrada e fraudulenta, algumas empresas exageraram em seus lances, diminuindo os valores a preços irrisórios, impossíveis de serem aceitos, por não condizerem com a realidade de mercado e com a prestação do serviços almejados.



Sabidamente o pregoeiro, exigiu que fossem enviados as planilhas de composição de custo, de todas as empresas que tiveram seu valor final, apresentado, abaixo de 40% do valor estimado para a contratação, e estipulou um prazo de duas horas para que fossem enviadas, “Portanto, para resguardarmos a Administração Pública, respeitando a ISONOMIA/IGUALDADE entre os participantes (VIDE. ART. 3 DA LEI 8.666/93), solicitamos de todos os licitantes cujas propostas estejam abaixo de 40 por cento do valor estimado, mais precisamente R\$ 1.873.837,38, para enviarem a planilha de composição de custos no prazo de 02 (duas) horas para o email [licitapmmarituba@gmail.com](mailto:licitapmmarituba@gmail.com), embasado no item 10.4.3. do edital por apresentarem fortes indícios de inexecuibilidade.”, prazo esse que ainda foi prorrogado por mais 15 minutos, para as seguintes empresas: turbo refrigeração; Adenilton Sampaio Novais; TMIX SOLUCOES CONSTRUTORA LTDA; A. J. ABREU SERVICOS HIDRAULICOS EIRELI; EDILON SOUZA OLIVEIRA 54462622200; INFORTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI; MKR TOPA TUDO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI; PARAFRIOS REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA; T A M COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA; A. E. DUARTE LOPES EIRELI; FELIPE S DE MORAES; EXTRA FRIO REFRIGERACAO EIRELI.

As empresas MKR SERVIÇOS E COMÉRCIO; EXTRA FRIO REFRIGERAÇÃO EIRELI; PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO; A E DUARTE LOPES EIRELI; FEILPE S DE MORAES ME; T A M REFRIGERAÇÃO, apresentaram seus documentos (planilhas de composição de custo) tempestivamente e logo passou-se à suas análises, por ordem de classificação.

Nas palavras do Pregoeiro: “Os fornecedores **turbo refrigeração; Adenilton Sampaio Novai; EDILON SOUZA OLIVEIRA 54462622200; INFORTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI;** foram desclassificados no processo. Motivo: Inexecuibilidade comprovada pela ausência de cumprimento da diligência que se tratava da apresentação de planilha de composição de custos, dado os fortes indícios de inexecuibilidade por estarem com a proposta inferior a 40 por cento do valor de referência. vide item 10.4.3 do Edital.”, “O fornecedor **MKR TOPA TUDO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI** foi inabilitado para o lote. Motivo: De acordo com o item 10.1. cumulado com o item 10.1.7. e 10.1.8 do Edital, a proposta comercial será desclassificada por não contemplar todas as informações exigidas no modelo de proposta constante no Anexo II deste Edital, sobretudo quanto ao prazo para cumprimento das obrigações (item 10.1.8) que está expressamente contido no item 8.2. do Termo de Referência. No mais, no que pese a habilitação, não fora localizado o cumprimento ao disposto no item 11.2.4.2. do Edital, haja vista ausência de certidão de regularidade do profissional (responsável técnico apresentado).” O



fornecedor **PARAFRIOS REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA** foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro. Motivo: Antes de tecer os motivos da desclassificação das propostas, é importante frisar que o serviço demandado não se trata de terceirização de mão de obra, pois os funcionários não estarão disponíveis à Prefeitura Municipal de Marituba/PA. Nesse sentido, se, por exemplo, tratamos de um serviço de manutenção preventiva e corretiva COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, ou até mesmo um serviço de instalação com TODO O MATERIAL NECESSÁRIO, como se comprovar o custo? Simples, basta indicar os custos dos insumos, peças, mão de obra, dentre outros. Por esse motivo, ante a ausência de informações constantes na planilha de composição de custo, mais especificamente quanto ao custo dos insumos e peças QUE SÃO NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO, a exequibilidade da proposta se mostra inviável, até porque não há como possuir um lucro de R\$ 891.972,07, já que todos os insumos, peças, etc deverão ser custeadas pela Contratada. Este lucro só é possível, como destacado na planilha, se apenas a mão de obra for considerada, o que não é o caso. Destaca-se também que há na planilha uma aba chamada 'planilha detalhada', local onde se esperava encontrar todas informações quanto ao custo dos insumos, peças, mão de obra, etc. No entanto, apenas se traduz na tabela contida no termo de referência que destaca as quantidades demandas por cada secretaria municipal.", "O fornecedor **T A M COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA** foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro. Motivo: T A M Antes de tecer os motivos da desclassificação das propostas, é importante frisar que o serviço demandado não se trata de terceirização de mão de obra, pois os funcionários não estarão disponíveis à Prefeitura Municipal de Marituba/PA. Nesse sentido, se, por exemplo, tratamos de um serviço de manutenção preventiva e corretiva COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, ou até mesmo um serviço de instalação com TODO O MATERIAL NECESSÁRIO, como se comprovar o custo? Simples, basta indicar os custos dos insumos (peças), mão de obra, dentre outros. Por esse motivo, ante a ausência de informações constantes na planilha de composição de custo, mais especificamente quanto ao custo dos insumos e peças QUE SÃO NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO, a exequibilidade da proposta se mostra inviável, até porque não há como possuir um lucro de R\$ 991.118,87, já que todos os insumos, peças, etc deverão ser custeadas pela Contratada. Este lucro só é possível, como destacado na planilha, se apenas a mão de obra for considerada, o que não é o caso. Destaca-se também que há na planilha uma aba chamada 'planilha detalhada', local onde se esperava encontrar todas informações quanto ao custo dos insumos, peças, mão de obra, etc. No entanto, apenas se traduz na tabela contida no termo de referência que destaca as quantidades demandas por cada secretaria municipal.", por fim "a empresa **A. E. DUARTE**



**LOPES EIRELI** apresentou proposta de preços conforme as condições fixadas no edital e comprovou o atendimento às condições de habilitação presentes no edital. Sendo assim, farei neste momento a aceitação da proposta e a habilitação da licitante no sistema. Ato contínuo, será aberto o prazo de 20 (vinte) minutos para registro de intenção recursal.”, palavras do Pregoeiro, que demonstraremos estar equivocado com a decisão de classificação da proposta e habilitação da presente empresa.

Manifestaram intenção de recurso, as empresas FELIPE S DE MORAES – ME, L. A. QUEIROZ EIRELI - ME, FELIPE S DE MORAES – ME, PAULO DA SILVA TERRAPLANAGEM EIRELI – ME, A C ALVES DA SILVA – ME, PARAFRIOS REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, MYO2 SOLUCOES EM SAUDE INDUSTRIA EIRELI, Adenilton Sampaio Novais - Ltda/Eireli, sendo que todas as intenções recursais foram aceitas e aberto o prazo para recursos no processo para 14/02/2022 às 18:00, com limite de contrarrazão para 17/02/2022 às 18:00.

É o que tem a relatar.

#### **IV – DAS RAZÕES DE RECURSO**

A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Prescreve a lei formalidades e exigências que visam a assegurar igualdade entres os participantes do certame, lisura na tramitação do processo e segurança aos contratantes.

Segundo estatui a Lei de Licitações Públicas, **o escopo principal do certame licitatório é afastar a arbitrariedade, atendendo o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa e que não deprecie o erário público, devendo haver igualdade de condições**, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição Federal.

Desta forma, **compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais**, sob pena de fulminar todo o procedimento.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio a cerca da licitação dizendo que: “como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tendo como pressuposto a competição”.



Estabelece a Lei 8.666/93 que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41).

No expressivo dizer de J. C. Mariense Escobar:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. **Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.** Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz, o instrumento convocatório, de modo a descaracterizar essa vinculação.” (Licitação, teoria e prática, Livraria do Advogado, 1994, 2ª ed., p. 20-1 – grifo nosso).

Com efeito, o art. 40, VI, da Lei 8.666/93, dispõe que:

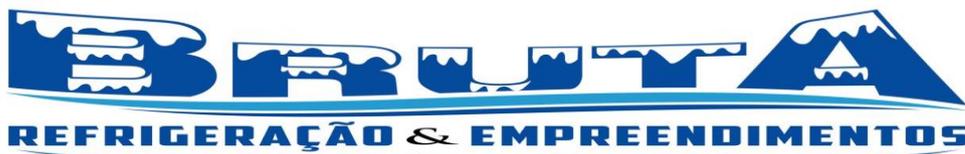
“Art. 40. **O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei,** e forma de apresentação das propostas;” (grifo nosso)

Neste diapasão, quando o inc. VI do art. 40 da Lei 8666/93 fala em condições para participação na licitação, está a se referir ao exame, pela Administração Pública, dos documentos apresentados pelos interessados, em uma fase denominada HABILITAÇÃO.

Dispõe o art. 4º da Lei 10.520/2002, sobre o que deverá ser exigido na fase habilitatória. Assim vejamos:

“Art. 4º **A fase externa do pregão** será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:**

...



III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

...

**XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"** (grifo nosso)

Ora nobre julgador, conforme depreende que os documentos em anexo no Procedimento Licitatório em conteúdo, apresentou falhas e faltas, principalmente quanto não ter apresentado o exigido nos itens 11.2.2.5 e 11.2.5.2.5 do edital, porém, mesmo assim, esta foi considerada habilitada.

Neste mesmo íterim, há exigências editalícias que impõe, em seu item 11.2.2.5 e 11.2.5.2.5, que:

#### **“11. DA HABILITAÇÃO**

11.1. Para fins de habilitação jurídica, o Pregoeiro verificará a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas como “objeto social” no ato constitutivo das licitantes, conforme natureza da pessoa jurídica.

11.2. No ato do cadastramento da proposta **a licitante deverá observar a totalidade das exigências constantes neste Instrumento Convocatório, apresentando a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação nele constantes.**

...

11.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

...

**11.2.2.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**

...

11.2.5. OUTROS DOCUMENTOS:

...

**11.2.5.2.5. Declaração de Proposta Independente (DPI).”**



Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos documentos acostados pela empresa **A. E. DUARTE LOPES EIRELI**, que a Planilha de Composição de Custos apresentada pela empresa com intuito de demonstrar a viabilidade do valor ofertado, o que, de longe, foi demonstrado, deixa evidente a intenção de fraudar a licitação, sendo que a sua aceitabilidade é ato negligente e viola todos os Princípios Constitucionais Administrativos, além da legislação vigente.

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento da Doutrina majoritária, a decisão de HABILITAÇÃO da empresa **A. E. DUARTE LOPES EIRELI** perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer.

#### **V- DA NÃO DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E ECONÔMICA DA OFERTA**

Inicialmente, vale observar que a empresa recorrida ofertou seu lance final em R\$ 1.267.667,55, valor este abaixo de 40% do valor orçado pela Administração, assim foi exigido que se apresentasse a planilha de composição de custos, para que se pudesse comprovar a viabilidade financeira da proposta.

Todavia, a recorrida **não apresentou em sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, itens essenciais para tal, tais como valores dos insumos, impostos, taxas, materiais, encargos, equipamentos, além dos custos indiretos para a contratação em questão.**

A empresa recorrida **apresentou erroneamente sua planilha e seus custos** e assim não cumpriu a obrigação de comprovar a exequibilidade de seu preço, tendo em vista que este demonstrativo de custos, precisa ser apresentando com o analítico, atendendo a **todos os custos que são necessários** durante a execução contratual de 1 (um) ano. Isso **não foi realizado regularmente**. A planilha apresentada pela recorrida não apresenta os valores referentes aos INSUMOS (produtos utilizados na manutenção preventiva, tais como detergentes, buchas, desencrustantes, desodorizadores, bactericidas, pentes de metal para serpentina, dentre outros), TAXAS, IMPOSTOS, ENCARGOS SOCIAIS, EQUIPAMENTOS (tais como Bomba de água, bolsão para limpeza, ferramentas, escada, furadeira, parafusadeira, diversos tipos de chaves, dentre outros), CUSTOS INDIRETOS E INDIRETOS (detalhamento referente a locomoção, alimentação, uniforme, EPI, alocação da empresa), conforme necessário para prestação dos serviços



objeto do contrato. Nesse mesmo documento, também NÃO CONSTA A QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS COM A DEVIDA COMPOSIÇÃO DE REMUNERAÇÃO. Vale ressaltar que os valores apresentados na planilha quanto ao PMOC, MÃO DE OBRA ADMINISTRATIVA, MÃO DE OBRA OPERACIONAL E TRANSPORTE, SÃO IRRISÓRIOS diante a complexidade e quantidade dos serviços a serem prestados.

Ao revés, o que ficou comprovado é que **de fato**, a proposta remetida apresenta preços **fora da realidade do mercado** – ainda mais na formatação atual do mercado em que as empresas terão de lidar com a realidade de uma alteração de alíquota tributária. A lei é taxativa nesse sentido:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A empresa recorrida por ter ciência de que durante a execução será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentando na planilha de formação de custos atual, demonstra uma camuflagem sobre os dados reais e coloca a Administração em uma situação de risco elevado, haja vista que para conseguir realizar os serviços será necessário, e nítido, que se faça um reequilíbrio contratual.

*In casu*, é impossível imaginar um: ou a empresa recorrida tentará repassar os custos da inevitável reoneração à Administração ou a empresa recorrida assumirá isso em seu lucro, demonstrando que fixou seu preço abaixo do preço do mercado, tornando-o inexecutável – algo que esse e. Pregoeiro também não pode simplesmente ignorar por se revestir de ilegalidade. A inexecutabilidade, vale ressaltar, **não remete à saúde financeira da empresa proponente**, mas ao mercado.



Com efeito, observa-se ainda que ulterior reajustamento dos valores do contrato fatalmente iria **demonstrar com maior veemência o principal vício da licitação em tela**: o ferimento do princípio **da isonomia entre as licitantes**.

Isso porque, de boa-fé e em observância à lei a recorrida deveria ter considerado em seus custos a reoneração da folha de pagamento, **e inclui o impacto financeiro de um custo que certa e sabidamente a onerará na execução contratual, ALÉM DE TODAS AS DESPESAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, não só fazê-la de forma fictícia como foi apresentado**.

É necessário ressaltar sempre que **o TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO**, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

“(...) A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)**”.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e **irreal** – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores posteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha **vincula as partes**, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.



Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria **desproporcional e irreal**, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Outrossim, é demonstrada possível má-fé da recorrida, que claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, além de **quebrar a isonomia do certame**.

A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim consta os entendimentos dos Tribunais:

“REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da Lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes.** - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, **devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes.**

V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1 - O mandado de segurança é meio processual adequado a proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória.; 2 - Para o Mandado de Segurança, considera-se direito líquido e certo a prova pre-constituída que independe de dilação probatória; 3 - O Processo Licitatório tem como objetivo proporcionar a



realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4 - O sistema de registro de preços - SRP é a forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5 - No sistema de registro de preços a quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização- prazos e condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos se compatíveis com os de mercado; 6- Não comprovado, de plano, ilegalidade o vício no ato administrativo, não justifica sua alteração. (TJ-MG-AC:10000180816399001 MG, RELATOR: RENATO DRESCH, DATA DE JULGAMENTO: 21/01/2019, DATA DE PUBLICAÇÃO 04/02/2019)

Ademais, **DEMONSTRA-SE CABALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATO SER EXEQUÍVEL NAS CONDIÇÕES QUE PROPOSTAS**, porque está **incompatível com a realidade de mercado**.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, **requer a imediata reforma do ato impugnado**, com a **DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** da empresa recorrida que claramente descumpra os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexecutabilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

#### **VI - DO NÃO ATENDIMENTO, PELA RECORRIDA, DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS E LEGAIS.**

Pois bem, como premissas a serem seguidas, o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051.2021 - PMM, em seu item 11.2.2, relacionou todos os documentos fundamentais para que as empresas comprovassem sua **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** para a prestação dos serviços objeto da licitação e principalmente a falta do exigido no item 11.2.5.2.5, documento essencial onde o licitante afirma ter elaborado sua proposta independentemente. Tudo nos termos do art. 30 da Lei nº8.666/93. Assim vejamos:



## **“11. DA HABILITAÇÃO**

11.1. Para fins de habilitação jurídica, o Pregoeiro verificará a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas como “objeto social” no ato constitutivo das licitantes, conforme natureza da pessoa jurídica.

11.2. No ato do cadastramento da proposta **a licitante deverá observar a totalidade das exigências constantes neste Instrumento Convocatório, apresentando a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação nele constantes.**

...

11.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

...

**11.2.2.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**

...

11.2.5. OUTROS DOCUMENTOS:

...

**11.2.5.2.5. Declaração de Proposta Independente (DPI).”**

Conforme o relatório inicial, a empresa **A. E. DUARTE LOPES EIRELI** foi considerada vencedora provisória do certame, e após ser aberta sua Documentação para verificação dos licitantes, identificou-se que há documento exigido para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista estava faltoso, inclusive não apresentou DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA, também exigido no Edital em seu item 11.2.5.2.5.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção d desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.**



Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte redação: **"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art 41 da Lei no 8.666/1993."**

No caso, torna-se imprescindível dar ênfase aos postulados da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, os quais constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

A inabilitação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim consta os entendimentos dos Tribunais:

**"REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da Lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes.** - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, **devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes.**

V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1 - O mandado de segurança é meio processual adequado a proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória.; 2 - Para o Mandado de Segurança, considera-se direito líquido e certo a prova pre-constituída que independe de dilação probatória; 3 - O Processo Licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que



pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4 - O sistema de registro de preços - SRP é a forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5 - No sistema de registro de preços a quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização- prazo e condições previstos no edital da licitação, sedo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos se compatíveis com os de mercado; 6- Não comprovado, de plano, ilegalidade o vício no ato administrativo, não justifica sua alteração. (TJ-MG-AC:10000180816399001 MG, RELATOR: RENATO DRESCH, DATA DE JULGAMENTO: 21/01/2019, DATA DE PUBLICAÇÃO 04/02/2019)

Como medida garantidora da referida isonomia, deve-se mantera vinculação ao instrumento convocatório, o que deixa claro não ter ocorrido no caso em tela, pois há explícita violação à legislação e aos Princípios que Regem a Licitação, SENDO IMPERATIVA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA A. E. DUARTE LOPES EIRELI e o justo prosseguimento do certame.

#### IV – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, evidenciado está todos os atropelos legais e principiológicos que marcam a presente disputa, razão porque a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na **REFORMA** da decisão que CLASSIFICOU e **HABILITOU a recorrida**, prejudicando o interesse público, assim requer:

a) a desclassificação e inabilitação da empresa **A. E. DUARTE LOPES EIRELI**, por erro na proposta e não cumprimento das exigências citadas no item 11.2.2.5 e 11.2.5 do Edital, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.



Termos em que pede e espera deferimento.

Guará – TO, 14 de fevereiro de 2022

*Alyssonne Christhyne Alves da Silva Estert*  
BRUTA REFRIGERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 13.724.909/0001-34

Endereço: Av: Joaquim Guará – Nº 2521, Bairro: Centro, Cidade: Guará – To, Cep 77700-000

Fone: (63) 98445-7755/ 99915 – 6862 (Zap) 99966-3811

Iemail: brutarefriger@hotmai.com

☐ 13.724.909/0001-34 ☐  
A. C. ALVES DA SILVA - ME  
Bruta Refrigeração & Empreendimentos  
Av. Joaquim Guará nº 2522 - Centro  
☐ GUARÁ-TO - CEP: 77.700-000 ☐

A Sua Senhoria

**Sr. André Felipe Damasceno Cruz**

Pregoeiro

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO-SRP 51/2021-PMM**

**PROCESSO N° 2021/12.20.001-PMM**

Senhor Pregoeiro,

**MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.564.580/0001-17, com sede na Rodovia Mário Covas, nº 551, Bairro Levilândia, em Ananindeua/PA, CEP: 67.015-000, por meio de sua representante legal, a Sra. GENNY MISSORA YAMADA, CPF nº 634.052.372-10, RG nº 3106303, empresária, residente na Rodovia Mário Covas, 1426, Condomínio Green Ville I, nº 5.000, Quadra 4, Lote 09, Bairro Parque Verde, CEP; 66.635-010, em Ananindeua/PA, **vem**, à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente e no prazo legal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que classificou a proposta e habitou a empresa **A. E. DUARTE LOPES EIRELI**, CNPJ 23.082.236/0001-10.

tornou fracassado o resultado do Pregão Eletrônico em referência.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

O Pregoeiro aceitou a manifestação da intenção de recorrer da RECORRENTE em 11.02.2022 (sexta-feira). Conforme informado por V. Sa., o prazo de 03 (três) dias se iniciou a partir do dia 12.02.2022 (sábado), terminando hoje, dia 14.02.2022, às 12:00h.

Quanto à tempestividade das razões recursais apresentadas pela RECORRENTE nos termos do subitem 13.1.4. do Edital em epígrafe faz-se as seguintes observações:

Os procedimentos do certame estão sendo feitos nos termos da Lei 10.520/2002, do Decreto Federal 10.024/2019, Do Decreto Municipal 794-A, de 03.12.2021, da Lei Complementar 132/2006 e, subsidiariamente, **nos termos da Lei 8.666/93**, conforme disposto no preâmbulo do edital.

Pois bem. De acordo com o art. 110, *caput*, da Lei de Licitações, na contagem dos prazos estabelecidos, **“excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”**. De acordo com o Parágrafo Único desse artigo, **“só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente do órgão ou entidade”**.

Conforme o subitem 13.1.4. do edital, **“A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita poderá registrar as razões do recurso, exclusivamente em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar as contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente”**.

Pois bem, fazendo-se a conexão entre os referidos dispositivos, tem-se que o edital dispõe que o prazo para apresentar as razões recursais começará no prazo de 03 dias corridos. Como o *caput* art. 110,

**MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE, INDÚSTRIA EIRELI**

MYO2 Soluções em Saúde - CNPJ: 15.564.580/0001-17

Rodovia Mário Covas, nº 551, Bairro Levilândia, CEP: 67.015-000 - Ananindeua, Pará,

Fone: 91-4042-0555 / Site: myo2.com.br / E-mail: comercial@myo2.com.br

da Lei 8.666/93 **dispõe**, para todos os prazos nela previstos (que inclui o da apresentação de recursos e o das contrarrazões), que será excluído o dia do início, incluindo-se o dia do fim, a não ser que seja expressamente disposto em contrário (no edital) e o Parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que os prazos só se iniciam e encerram em dia de expediente, considerando a aceitação dos recursos ocorreu em 11.02.2022, uma sexta-feira, conclui-se que o prazo para apresentação destes deveria se iniciar em 14.02.2022, próximo dia de expediente do órgão que, por ser público, não funciona aos sábados e domingos, e terminar às 23h:59min:59seg de 16.02.2022g porque a lei dispõe serem os prazos em dias corridos e não em horas e não em horas.

Portanto, como V. Sa determinou que o horário de encerramento do prazo para os recursos se encerrará às 18:00 do dia 14.02.2022, e para as contrarrazões no mesmo horário, sem que este regramento esteja previsto no edital, **restringiu, por usa própria conta de forma ilegal**, o tempo de 02 (dois) dias úteis e 06 (seis) horas para os recorrentes apresentarem suas respectivas razões e 06 (horas para os recorridos apresentarem suas contrarrazões.

Tal restrição afronta o princípio da publicidade, da razoabilidade e da competitividade, uma vez que as licitantes recorrentes terão bem menos tempo para exercerem seu direito de recorrer e de contrarrazoar.

A despeito das observações apresentadas, a tempestividade das razões foi demonstrada para os prazos dados por V. Sa. passando-se, assim, aos entendimentos legais e doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos da RECORRENTE.

## **II. DA JUSTIFICATIVA:**

### **II.I – Dos Princípios Norteadores do certame**

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

## **III. DA CONTEXTUALIZAÇÃO.**

O Município de Marituba, por intermédio da Prefeitura Municipal de Marituba – PMM, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA realizado pela, do tipo menor preço, para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionados, centrais de ar e aparelhos de refrigeração, incluindo instalação e remoção, com troca de peças e fornecimento de materiais de consumo e peças, quando necessário, para os aparelhos pertencentes à Prefeitura Municipal de Marituba/PA (Sede) e suas unidades administrativas, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, de acordo com as condições estabelecidas no Edital 51/2021-PMM e seus Anexos.

## **IV. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Para subsidiar as argumentações da RECORRENTE, serão citados, a seguir, os dispositivos editalícios e legais pertinentes a cada uma das exigências descumpridas:

#### IV.I. Quanto à classificação indevida da proposta.

##### Dispositivo do Edital:

###### 10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

###### 10.1. A proposta será desclassificada quando:

10.1.2. Contiverem valores simbólicos, irrisórios ou com **presunção absoluta de inexecuibilidade**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie, de forma expressa e motivada, à parcela ou à totalidade de remuneração;

...

10.4. **O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade com as especificações técnicas estabelecidas no Edital e quanto aos preços unitários ofertados, que não poderão ser superiores aos valores unitários médios encontrados na Pesquisa Mercadológica realizada pelo ÓRGÃO, salvo autorização expressa da Autoridade Competente.**

...

10.4.3. **Se houver indícios de inexecuibilidade relativa da proposta, o Pregoeiro deverá assegurar à licitante a oportunidade de demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica da oferta (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019 e Súmula TCU nº 262).**

A RECORRENTE foi a vencedora do Lote Único, e o valor de global de sua proposta foi de R\$ **1.267.667,55** (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) equivalendo a apenas **27,06%** (vinte e sete, vírgula seis por cento) do preço de referência que é de R\$ **4.684.593,46** (quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

O objeto do edital refere-se à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos refrigeração, que se enquadra em serviços de engenharia mecânica. Deste modo, a aceitação das propostas e sua exequibilidade para este tipo de serviço são estabelecidas conforme o disposto do art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, abaixo descrito:

##### Art. 48. Serão **desclassificadas**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexecuíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a **70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) **valor orçado pela administração.**

Pela leitura do referido dispositivo legal, entende-se as propostas **consideradas manifestamente inexecuíveis** são aquelas cujos valores sejam inferiores a 70% ao valor da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração ou a 70% do próprio valor orçado pela Administração, o que for menor.

No entanto, V. Sa. considerou manifestamente inexecuível as propostas abaixo de **40%** (quarenta por cento do referência, já contrariando a Lei, embora de forma benéfica aos licitantes, e pediu a estes o envio de planilhas de composição de custos unitários por conta de “fortes indícios de inexecuibilidade” (texto colocado no chat às 12.14.04h de 10.02.2022).

Inclusive, lamentou o ocorrido na fase de lances da sessão pública, que, em sua opinião, e na desta RECORRENTE não “foi encarada com seriedade” uma vez que vários pedidos para cancelamentos de lances considerados inexequíveis foram feitos, inclusive de valores bem maiores do que alguns dos preços aceitos pela RECORRIDA.o

A RECORRIDA foi uma das licitantes convocada a apresentar a planilha de composição custo, a qual, após “análise”, foi considerada satisfatória para classificar e ter aceita sua proposta, mesmo equivalendo a apenas 27,06% do preço de referência, percentual considerando inicialmente com forme indício de inexequibilidade por V. Sa.

Na realidade, o que ficou demonstrado na planilha de composição de custos apresentada pela RECORRIDA foi a intenção de fraudar a licitação, com violação de todos os Princípios Constitucionais Administrativos, além da legislação vigente.

Vejam-se as falhas que a RECORRIDA em sua planilha:

- 1) **Não apresentou em sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, valores para itens essenciais, como insumos, impostos, taxas, materiais, encargos, equipamentos, além dos custos indiretos para a contratação em questão, para atende aos os custos necessários durante a execução contratual.**
- 2) Quanto aos insumos, deveria apresentar valores para os produtos utilizados na manutenção preventiva, tais como detergentes, buchas, desencrustantes, desodorizadores, bactericidas, pentes de metal para serpentina, etc.);
- 3) Deveria ter apresentado valores para os equipamentos, tais como: bomba de água, bolsão para limpeza, ferramentas, escada, furadeira, parafusadeira, diversos tipos de chaves, dentre outros;
- 4) E, ainda, valores dos custos indiretos e diretos, referentes à locomoção, alimentação, uniforme, EPI, alocação de colaboradores da empresa para execução dos serviços;
- 5) Além dos custos relativos ao PMOC, mão de obra administrativa, mão de obra operacional e transporte, deveria ter apresentado a quantidade de funcionários necessária a execução dos serviços com a composição dos preços das respectivas remunerações.

A falta de todas estas informações fez com que a RECORRIDA apresentasse preços totalmente fora da realidade. Ao aceitar tais preços, a Administração corre sério risco de contratar uma empresa que não poderá realizar o serviço por apresentar preços bem abaixo dos praticados no mercado, ou seja, poderá ser responsabilizada por culpa *in eligendo*.

Sabe-se que a planilha de custos e formação de preços é muito importante. O TCU entende que ela deve corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta.

Veja-se o julgado:

*“(...) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)”.*

*Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.*

*Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e **irreal** – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores posteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.*

*A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha **vincula as partes**, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.*

*Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria **desproporcional e irreal**, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.*

Quanto à absoluta inexecuibilidade dos preços apresentados pela RECORRIDA, tem-se, apenas pegando alguns exemplos:

ITEM	VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR PROP P/ RECORRIDA	DESCONTO PROPOSTO
6	R\$ 886,87	R\$ 85,00	90,41%
7	R\$ 1.416,67	R\$ 200,00	85,88%
8	R\$ 1.416,67	R\$ 80,00	94,35%
9	R\$ 1.416,67	R\$ 40,00	97,18%
10	R\$ 1.416,67	R\$ 50,00	96,47%
11	R\$ 3.000,00	R\$ 70,00	97,67%
12	R\$ 3.000,00	R\$ 70,00	97,67%
13	R\$ 3.033,33	R\$ 70,00	97,69%
14	R\$ 3.033,33	R\$ 50,00	97,67%
11	R\$ 3.000,00	R\$ 70,00	98,35%

Quase todos os outros preços ficaram nessa faixa de desconto, com apenas duas exceções, que ficaram na faixa de 65% (itens 32 e 33%).

Portanto, a desclassificação da proposta da RECORRIDA é necessária, por respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### IV. I. Da habilitação indevida da licitante.

##### Dispositivo do Edital:

##### 11. DA HABILITAÇÃO

**11.2. No ato do cadastramento da proposta a licitante deverá observar a totalidade das exigências constantes neste Instrumento Convocatório, apresentando a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação nele constantes.**

##### 11.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

**11.2.2.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**

...

**11.7. As microempresas ou empresas de pequeno porte, assim declaradas para efeito dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar toda a documentação exigida para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

**Descumprimento:** A licitante **não apresentou** cadastro de contribuintes estadual e municipal, descumprindo dos subitens 11.2.2.5. e 11.7, do Edital, não podendo, portanto, ser sido habilitada.

## V. CONSIDERAÇÕES GERAIS

## VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a RECORRENTE requer:

- a) Que seja este RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e acolhido, posto que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, tempestividade e legitimidade da autoria;
- b) Seja prorrogado o final de prazo para apresentação dos recursos e contrarrazão, respectivamente, de 18h:00 do dia 14.02.2022 para 23h:59:59seg do dia 16.02.2022 e de 18h:00 para 23h:59:59seg de 21.02.2022, em cumprimento aos termos do art. 110 da Lei 8.666/93 e subitem 13.1.4., do edital;
- c) Que seja reformada a decisão que classificou a proposta da RECORRIDA por descumprimento do art. 48, da Lei 8.666/93 e que habilitou a RECORRIDA por descumprimento dos subitens 11.2.2.5. e 11.7, de Edital;
- d) Que o certame retorne à fase de aceitação para execução dos procedimentos de aceitação das propostas que estejam exequíveis nos termos do art. 48, da Lei 8.666/93 e dos dispositivos editalícios, sem a necessidade de envio de planilhas de composição de custos e formação de preços e para que os primeiros licitantes vencedores convocados no horário de almoço sejam novamente convocados para apresentação de suas respectivas propostas, com a devida e sucessiva habilitação e, no caso de serem inabilitados, sejam convocados seguintes, até que um seja habilitado, para fins de obtenção da melhor proposta, tudo em respeito aos princípios da legalidade, da publicidade, da isonomia e da razoabilidade;
- e) Que, no caso de que a decisão desse Pregoeiro não seja reconsiderada, o recurso seja submetido à autoridade máxima da SESAU-PMA, devidamente informado, nos termos do inciso VII, do Art. 17, do Decreto 10.024/2019.

Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2022.

GENNY  
MISSORA  
YAMADA:634  
05237220

Assinado de forma  
digital por GENNY  
MISSORA  
YAMADA:63405237220  
Dados: 2022.02.14  
17:57:08 -03'00'

Genny Missora Yamada

Representante Legal

## RECURSO 01

### Inexequibilidade

Processo nº 2021/12.20.001-PMM

PROTHEUS SOLUÇÕES INTEGRADAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 44.168.160/0001-10, e, inscrição estadual n.º 15.799.776-6, com sede na Travessa Vai para o Céu, 72 – Bairro Nova Canaã, CEP 68585000 – Nova Ipixuna/ Pa, através de seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que classificou a empresa A. E. DUARTE LOPES EIRELI, com fulcro nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nas demais legislações pertinentes à matéria.

### I - DOS FATOS

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, tendo como objeto “Registro de Preço para futura e eventual contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionados, centrais de ar e aparelhos de refrigeração, incluindo instalação e remoção, com troca de peças e fornecimento de materiais de consumo e peças.”

A empresa A. E. DUARTE LOPES EIRELI, foi declarada vencedora no certame para fornecimento do Lote 0001 (Lote Único).

No entanto, os preços ofertados pela Recorrida – (todos os itens pelo menos 70% abaixo do valor médio ofertado nesse certame).

#	Item	Un. Medida	Qtd	Ref. Unitária	Valor Ofertado	Desconto
1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE UNIDADE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO DE JANELA/ ACJ DE 7.000 BTUS		10	R\$ 723,33	R\$ 190,00	-73,73%
2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE UNIDADE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO DE JANELA/ ACJ DE 10.000 BTUS		3	R\$ 756,67	R\$ 190,00	-74,89%
3	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE UNIDADE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 7.000 BTUS		24	R\$ 723,33	R\$ 190,00	-73,73%
4	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE UNIDADE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 7.500 BTUS		36	R\$ 723,33	R\$ 190,00	-73,73%
5	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE UNIDADE		238	R\$ 723,33	R\$ 230,00	-68,20%

OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 9.000 BTUS					
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA					
6CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE UNIDADE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 12.000 BTUS	489	R\$ 886,67	R\$ 85,00		<b>-90,41%</b>
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA					
7CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE UNIDADE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 18.000 BTUS	653	R\$ 1.416,67	R\$ 200,00		<b>-85,88%</b>
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA					
8CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE UNIDADE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 22.000 BTUS	1	R\$ 1.416,67	R\$ 80,00		<b>-94,35%</b>
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA					
9CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE UNIDADE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 24.000 BTUS	329	R\$ 1.416,67	R\$ 40,00		<b>-97,18%</b>
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA					
10CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE UNIDADE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO DE 30.000 BTUS	96	R\$ 1.416,67	R\$ 50,00		<b>-96,47%</b>
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA					
11CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE UNIDADE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO DE 36.000 BTUS	134	R\$ 3.000,00	R\$ 70,00		<b>-97,67%</b>
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA					
12CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE UNIDADE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO DE 42.000 BTUS	4	R\$ 3.000,00	R\$ 70,00		<b>-97,67%</b>
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA					
13CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE UNIDADE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 58.000 BTUS	3	R\$ 3.033,33	R\$ 70,00		<b>-97,69%</b>
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM MÃO DE UNIDADE	7	R\$ 3.033,33	R\$ 50,00		<b>-98,35%</b>

	OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, CAPACITOR, HÉLICE DA CONDENSADORA, VÁLVULA DE EXPANSÃO, CARGA DE GÁS R22 OU R410, CONTROLE UNIVERSAL DA MÁQUINA E, MOTOR DA CONDENSADORA EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 60.000 BTUS					
15	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO DE JANELA/ ACJ DE 7.000 BTUS	UNIDADE	20	R\$ 89,33	R\$ 4,75	<b>-94,68%</b>
16	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO DE JANELA/ACJ DE 10.000 BTUS	UNIDADE	6	R\$ 89,33	R\$ 6,00	<b>-93,28%</b>
17	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 7.000 BTUS	UNIDADE	48	R\$ 89,33	R\$ 5,50	<b>-93,84%</b>
18	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 7.500 BTUS	UNIDADE	72	R\$ 89,33	R\$ 6,00	<b>-93,28%</b>
19	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 9.000 BTUS	UNIDADE	476	R\$ 89,33	R\$ 6,00	<b>-93,28%</b>
20	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 12.000 BTUS	UNIDADE	978	R\$ 119,67	R\$ 6,00	<b>-94,99%</b>
21	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 18.000 BTUS	UNIDADE	1.306	R\$ 119,67	R\$ 6,00	<b>-94,99%</b>
22	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 22.000 BTUS	UNIDADE	2	R\$ 119,67	R\$ 6,00	<b>-94,99%</b>
23	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 24.000 BTUS	UNIDADE	658	R\$ 216,67	R\$ 7,00	<b>-96,77%</b>
24	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 30.000 BTUS	UNIDADE	192	R\$ 216,67	R\$ 7,00	<b>-96,77%</b>
25	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 36.000 BTUS	UNIDADE	268	R\$ 273,33	R\$ 7,00	<b>-97,44%</b>
26	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 42.000 BTUS	UNIDADE	8	R\$ 273,33	R\$ 8,00	<b>-97,07%</b>
27	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 58.000 BTUS	UNIDADE	6	R\$ 320,00	R\$ 8,00	<b>-97,50%</b>
28	MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA EM GERAL EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 60.000 BTUS	UNIDADE	14	R\$ 320,00	R\$ 10,00	<b>-96,88%</b>
29	INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO DE JANELA/ACJ: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, COM TODO MATERIAL NECESSÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA CONTRATADA EM AR CONDICIONADO DE JANELA DE 7.000 BTUS	UNIDADE	5	R\$ 170,00	R\$ 20,00	<b>-88,24%</b>
30	INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO DE JANELA/ACJ: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, COM TODO MATERIAL NECESSÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA CONTRATADA EM AR CONDICIONADO DE JANELA DE 10.000 BTUS	UNIDADE	2	R\$ 310,00	R\$ 40,00	<b>-87,10%</b>
31	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT, COM TODO MATERIAL NECESSÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA CONTRATADA (TUBULAÇÃO DE COBRE DE ATÉ 3M DE DISTÂNCIA E CARGA DE GÁS COMPLETA) EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 7.000 BTUS A 18.000 BTUS	UNIDADE	976	R\$ 310,00	R\$ 50,00	<b>-83,87%</b>
32	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT, COM TODO MATERIAL NECESSÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA CONTRATADA (TUBULAÇÃO DE COBRE DE ATÉ 3M DE DISTÂNCIA E CARGA DE GÁS COMPLETA) EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 22.000 BTUS A 30.000 BTUS	UNIDADE	432	R\$ 396,67	R\$ 141,00	<b>-64,45%</b>
33	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT, COM TODO MATERIAL NECESSÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA CONTRATADA (TUBULAÇÃO DE COBRE DE ATÉ 3M DE DISTÂNCIA E CARGA DE GÁS COMPLETA) EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 36.000 BTUS A 42.000 BTUS	UNIDADE	64	R\$ 446,67	R\$ 150,00	<b>-66,42%</b>
34	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO	UNIDADE	5	R\$ 1.130,00	R\$ 190,00	<b>-83,19%</b>

SPLIT, COM TODO MATERIAL NECESSÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA CONTRATADA (TUBULAÇÃO DE COBRE DE ATÉ 3M DE DISTÂNCIA E CARGA DE GÁS COMPLETA) EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 58.000 BTUS A 60.000 BTUS						
35	REMOÇÃO DE AR CONDICIONADO DE JANELA/ACJ: SERVIÇO DE REMOÇÃO DE AR CONDICIONADO DE JANELA DE 7.000 BTUS	UNIDADE	5	R\$ 75,00	R\$ 5,00	<b>-93,33%</b>
36	REMOÇÃO DE AR CONDICIONADO DE JANELA/ACJ: SERVIÇO DE REMOÇÃO DE AR CONDICIONADO DE JANELA DE 10.000 BTUS	UNIDADE	2	R\$ 98,33	R\$ 5,00	<b>-94,92%</b>
37	SERVIÇO DE REMOÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT DE 7.000 BTUS A 18.000 BTUS	UNIDADE	976	R\$ 98,33	R\$ 5,00	<b>-94,92%</b>
38	SERVIÇO DE REMOÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT DE 22.000 BTUS A 30.000 BTUS	UNIDADE	432	R\$ 121,67	R\$ 5,00	<b>-95,89%</b>
39	SERVIÇO DE REMOÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT DE 36.000 BTUS A 42.000 BTUS	UNIDADE	64	R\$ 121,67	R\$ 5,00	<b>-95,89%</b>
40	SERVIÇO DE REMOÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT DE 58.000 BTUS A 60.000 BTUS	UNIDADE	5	R\$ 303,33	R\$ 5,00	<b>-98,35%</b>
41	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRERIVA DE GELADEIRA COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, FILTRO, CONDENSADOR, RELÉ, TERMOSTATO, CARGA DE GÁS R134A	UNIDADE	384	R\$ 756,67	R\$ 140,00	<b>-81,50%</b>
42	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRERIVA DE FREEZER COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, FILTRO, CONDENSADOR, RELÉ, TERMOSTATO, CARGA DE GÁS R134A	UNIDADE	320	R\$ 756,67	R\$ 165,00	<b>-78,19%</b>
43	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRERIVA DE BEBEDOURO COM MÃO DE OBRA INCLUSA E MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO TAIS COMO: COMPRESSOR, FILTRO, CONDENSADOR, RELÉ, TERMOSTATO, CARGA DE GÁS R134A	UNIDADE	340	R\$ 723,33	R\$ 175,00	<b>-75,81%</b>

O parágrafo 1º, do artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexecutáveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre as propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

O demonstrativo de custos apresentado pela A. E. DUARTE LOPES EIRELI, através do anexo “planilha de custo-mesclado (1)” demonstra claramente que os lances ofertados não estão condizentes aos lances ofertados.

## II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa A. E. DUARTE LOPES EIRELI, devido à inexecutabilidade do preço ofertado e não cumprimento as condições editalícias.
- b. A apresentação pela Recorrida, em sede de contrarrazões, ou em seguida, de DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFORME CLÁUSULAS DO EDITAL E COM PLANILHAMENTO DE DIMENSIONAMENTO DE MÃO DE OBRA, CUSTOS TRABALHISTAS, DESPESAS DIRETAS E INDIRETAS E BDI.
- c. Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- d. De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- e. Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Termos em que pede deferimento.

Nova Ipixuna, 14 de fevereiro de 2022.

Adenilton Sampaio Novais

Sócio Proprietário

ADENILTON  
SAMPAIO NOVAIS  
69135118253:441  
68160000110

Assinado de forma digital  
por ADENILTON  
SAMPAIO NOVAIS  
69135118253:441681600  
00110  
Dados: 2022.02.14  
10:29:35 -03'00'

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº:** 2021/12.20.001-PMM

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051/2021 - SEMAD

**OBJETO:** Registro de Preço para futura e eventual contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionados, centrais de ar e aparelhos de refrigeração, incluindo instalação e remoção, com troca de peças e fornecimento de materiais de consumo e peças, quando necessário, para os aparelhos pertencentes à Prefeitura Municipal de Marituba/PA (Sede) e suas unidades administrativas, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**RECORRENTES:** ADENILTON SAMPAIO NOVAIS - LTDA/EIRELI; A C ALVES DA SILVA – ME; MYO2 SOLUCOES EM SAUDE INDUSTRIA EIRELI - LTDA/EIRELI; PARAFRIOS REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP/SS.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelos Recorrente acima destacados, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo PREGOEIRO que habilitou a licitante A. E. DUARTE LOPES EIRELI.

### 1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade das intenções recursais, motivo pelo qual todas foram aceitas.

### 2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Em sua peça recursal, o Recorrente ADENILTON SAMPAIO NOVAIS - LTDA/EIRELI alega, em resumo, que:

1. Os preços ofertados estão manifestamente inexequíveis por estarem, pelo menos, 70% (setenta por cento) abaixo do valor de referência. A título de exemplificação, colaciona tabela elucidativa comparando o valor de Referência com o valor ofertado.

O Recorrente A C ALVES DA SILVA – ME sustenta que:

1. Houve descumprimento editalício do item 11.2.5.2.5 pela falta de apresentação da Declaração de Proposta Independente.
2. Houve descumprimento editalício do item 11.2.2.5. pela falta de apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio do Licitante.
3. Não houve demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica da oferta.

O Recorrente MYO2 SOLUCOES EM SAUDE INDUSTRIA EIRELI - LTDA/EIRELI fundamenta que:

1. Houve descumprimento do item 11.2.2.5. e 11.7 do Edital, pois não foi apresentado o cadastro de contribuintes estadual e municipal.
2. . Os preços ofertados estão manifestamente inexequíveis por estarem, pelo menos, 90% (noventa por cento) aproximadamente abaixo do valor de referência, com exceção dos itens 32 e 33. A título de exemplificação, colaciona tabela elucidativa comparando o valor de Referência com o valor ofertado dos itens 6 a 11.

O Recorrente PARAFRIOS REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP/SS afirma que:

1. Não houve a oportunidade para a demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica da oferta da Recorrente. Pois, o que houve foi apenas a solicitação incabível de uma planilha de composição de custo no prazo de 2 (duas) horas, sem item especificado em edital ou modelo de planilha em anexo, onde o mesmo foi solicitado para ser enviado por e-mail e não via sistema, causando assim certas duvidas na condução do certame, motivo pelo qual a inabilitação da Licitante PARAFRIOS resta indevida.
2. Não consta a outorga de poderes do representante legal que assinará o contrato juntamente com a proposta comercial, não atendendo o item 10.1.7 do Edital.
3. O atestado de capacidade técnica não contempla a atividade referente à manutenção preventiva e corretiva de geladeira, freezer e bebedouro, bem como não faz menção a Ata de Registro ou ao Contrato Administrativo, descumprindo o item 11.2.4.1 do Edital.

Em contrarrazões, refutou-se as alegações dos Recorrentes.

Para evitar maiores delongas, já que as razões recursais e contrarrazões apresentadas se encontram postadas no portal de compras públicas, passo a decidir.

### **3. DA DECISÃO**

Os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, conforme segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Fortalecendo ainda mais a inafastabilidade dos princípios acima, especialmente da Legalidade, da Impessoalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, precisamos lembrar que o Edital (e todos os seus anexos), que norteou o Pregão Eletrônico nº 051/2021-SEMAD, foi analisado integralmente e aprovado pela respeitável Assessoria Jurídica especializada do Poder Executivo Municipal de Marituba/PA, com fundamento no parágrafo único, Art. 38, da Lei de Licitações (8.666/1993).

Isso posto, é necessário, portanto, saber que não cabe a este Pregoeiro exercer qualquer poder discricionário, ou interpretação às disposições objetivamente dispostas no Instrumento Convocatório. Estando o Edital inteligível, claro e cristalino – entendidas como severas, ou não – suas disposições devem ser cumpridas a risco, a fim de garantir a mais extrema isonomia entre os licitantes.

As Recorrentes, ao apresentar Proposta Comercial no certame, declaram estar de acordo com todas as regras editalícias aplicáveis ao feito. Não pode, nesta oportunidade, por não ter

sido diligente, questionar decisões objetivas deste Pregoeiro, em rigoroso atendimento às normas aplicáveis à disputa.

### **3.1 DA VIABILIDADE ECONOMICA DA OFERTA. ANÁLISE EQUIVOCADA POR PARTE DOS RECORRENTES QUANTO AO MELHOR LANCE E LANCE ARREMATANTE.**

O que fica claro, pela leitura das razões recursais, é que, absolutamente inconformado, o ora Recorrente ADENILTON SAMPAIO NOVAIS - LTDA/EIRELI e MYO2 SOLUCOES EM SAUDE INDUSTRIA EIRELI - LTDA/EIRELI atropelou-se no desespero da irresignação e SEQUER ANALISOU OS PREÇOS OFERTADOS PELO RECORRIDO (LANCE ARREMATANTE) E SIM OS MENORES LANCES OFERTADOS NO CERTAME (MELHOR LANCE).

Ambos Recorrentes citados ao norte questionam preços que não foram aqueles ofertados pelo Licitante A. E. DUARTE LOPES EIRELI. Preços esses estranhos a disputa que ora se discute.

A tabela colacionada nas razões recursais de ambos participantes não refletem a realidade. Houve severa negligência na análise esboçada do material ao qual se insurgiram. Bastava ter analisado os documentos enviados pelo Recorrido para conclusão de que os valores destacados nas razões do recurso - com supostos descontos de noventa por cento da referência - não foram ofertados pelo Contrarrazoante.

Por Exemplo, cita a Recorrente MYO2 SOLUCOES EM SAUDE INDUSTRIA EIRELI - LTDA/EIRELI que o preço ofertado pela empresa A. E. DUARTE LOPES EIRELI para o item 0007 foi de R\$ 200,00, para o item 0009 foi de R\$ 40,00, para o item 0010 foi de R\$ 50,00 e para o item 0011 foi de R\$ 70,00. NO ENTANTO, esses foram os menores lances da sessão como um todo, são valores praticado por aqueles participantes que sequer cumpriram a diligência e já se encontram desclassificados.

Vamos citar os mesmos itens acima com os CORRETOS VALORES ofertados pela empresa Recorrida, já que nem o sistema cujo certame se opera, tampouco os documentos enviados pelo Licitante foram suficientes para identificação pelos Recorrentes, vejamos: Para o item 0007 o valor ofertado foi de R\$ 420,00 e NÃO R\$ 200,00; para o item 0009 o valor ofertado foi de R\$ 80,00 e NÃO R\$ 40,00; para o item 0010 o valor ofertado foi de R\$ 415,00

e NÃO R\$ 50,00; e para o item 0011 o valor foi de R\$ 480,00 e NÃO R\$ 70,00, como alegam os Recorrentes.

Do mesmo modo, temos o quadro colacionado pelo Recorrente ADENILTON SAMPAIO NOVAIS - LTDA/EIRELI que, também, cita valores estranhos supostamente ofertados pelo Recorrido, como por exemplo para o item 0012 no valor de R\$ 70,00, para o item 0013 no valor de R\$ 70,00, para o item 0014 no valor de R\$ 50,00, para o item 0015 no valor de R\$ 4,75, para o item 0016 no valor de R\$ 6,00, para o item 0017 no valor de R\$ 5,50, para o item 0018 ao item 0022 o valor de R\$ 6,00, para o item 0023 ao item 0025 o valor de R\$ 7,00, para o item 0026 e 0027 o valor de R\$ 8,00, para o item 0035 ao 0040 o valor de R\$ 5,00, dentre outros.

Agora passaremos a REALIDADE dos VALORES OFERTADOS, mais uma vez: Para o item 0012 o valor ofertado foi de R\$ 480,00 e NÃO R\$ 70,00; para o item 0013 o valor ofertado foi de R\$ 500,00 e NÃO 70,00; para o item 0014 o valor ofertado foi de R\$ 371,90 e NÃO 50,00; para o item 0015 o valor ofertado foi de R\$ 62,00 e NÃO R\$ 4,75; para o item 0016 o valor ofertado foi de R\$ 52,00 e NÃO R\$ 6,00; para o item 0017 o valor ofertado foi de R\$ 63,00 e não R\$ 5,50; para o item 0018 ao item 0022 os valores ofertados, respectivamente, foram de R\$ 47,00, R\$ 47,00, R\$ 64,00, R\$ 47,00 e R\$ 47,00 e NÃO R\$ 6,00; para o item 0023 ao 0025, os valores ofertados foram de R\$ 60,00 e NÃO 7,00; para o item 0026 e 0027 os valores ofertados, respectivamente, foram de R\$ 60,0, R\$ 50,00 e NÃO de R\$ 8,00; e para o para o item 0035 ao 0040, os valores ofertados, respectivamente, foram de R\$ 43,00, R\$ 41,00, R\$ 41,50, R\$ 60,00, R\$ 60,00, R\$ 303,33 e NÃO de R\$ 5,00, como alega o Recorrente.

Ora, evidentemente os Recorrentes analisaram os preços de forma equivocada, pois se atentaram aos melhores lances ofertados para os itens que compõe o grupo e NÃO OS LANCES ARREMATANTES que efetivamente são os lances do Recorrido.

Assim, cai por terra qualquer suposta alegação de que o valor ofertado se encontra 90% (noventa por cento) inferior a referência, haja vista que esse, inclusive, foi o motivo da diligência operada na sessão e, como esperado, todos aqueles que se encontravam nessa situação, sequer encaminharam a planilha de composição de custos.

Os valores analisados não refletem a realidade da proposta Arrematante, restando prejudicado qualquer alegação de inexequibilidade, pois, de fato, a proposta declarada vencedora sequer foi analisada nas razões recursais.

Outrossim, como explicado acima na introdução deste tópico de decisão, não cabe a este Pregoeiro exercer qualquer poder discricionário, ou interpretação às disposições objetivamente dispostas no Instrumento Convocatório. Estando o Edital inteligível, claro e cristalino – entendidas como severas, ou não – suas disposições devem ser cumpridas a risco, a fim de garantir a mais extrema isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, para resguardar a Administração Pública, estado no art. 43, parágrafo terceiro da Lei 8.666/93 e item 19.3. do Edital que reza “*É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase do pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo desta licitação, constituindo meio legal de prova os documentos obtidos pelo Pregoeiro*”, a medida escorreita não era outra senão a diligência para amparar as arestas e encontrar aqueles licitantes idôneos, comprometidos com a coisa pública. Isto porque, apesar da grande solicitação para cancelar lances durante a respectiva fase, a oferta para alguns itens ainda assim findou com valores irrisórios, os quais foram citados pelos Recorrentes, no entanto, não correspondem ao Recorrido.

A planilha de composição de custos solicitada não precisava seguir padrões e diretrizes previamente estabelecidos, até porque não foram colocadas no edital já que não tratamos de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, deveriam tão somente destacar informações que compunham a própria descrição do item, informações basilares que garantissem a fiel execução contratual.

Dentre as planilhas de preços enviadas, apenas a composição da Licitante Recorrida trouxe informações quanto aos custos das peças a serem utilizadas para os serviços especificados, o valor da mão de obra, dentre outros.

Como já esclarecido na sessão pública, forçoso reforçarmos que o serviço demandado não se trata de dedicação exclusiva de mão de obra, pois os funcionários não estarão disponíveis à Prefeitura Municipal de Marituba/PA. Tal assertiva serve para esclarecermos, como observado nas razões recursais da Licitante A C ALVES DA SILVA – ME, que a ausência detalhada, nos termos da IN 5/2017, da planilha de mão de obra não impactará no possível reequilíbrio contratual que por ventura venha a ser solicitado, uma vez que a repactuação só se opera para contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não ocorre.

A exigência pela planilha de custos analítica com a devida composição da remuneração e demais informações, cuja Recorrente supracitada solicita, vai de encontro a norma princípio

mais defendida nas suas razões recursais, qual seja, a vinculação ao instrumento convocatório. Remetemos a temática, igualmente como o fez nas razões recursais, ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, *in verbis*: "Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art 41 da Lei no 8.666/1993."

E sobre a inafastável Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos a jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)*

Neste diapasão, não há como vincularmos a planilha de composição de custos há regra e obrigação que não consta no instrumento convocatório, mas apenas a informações basilares extraídas da própria descrição do serviço, ou seja, mão de obra e custo dos equipamentos utilizados para operação fim.

Concordamos sim ser imprescindível dar ênfase aos postulados da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, os quais constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais, tanto o é que se operou a habilitação da Recorrida.

No contexto, temos a alegação da Recorrente PARAFRIOS REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP/SS de que, supostamente, não houve a oportunidade para a demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica da oferta da Recorrente. Pois, o que houve foi apenas a solicitação incabível de uma planilha de composição

de custo no prazo de 2 (duas) horas, sem item especificado em edital ou modelo de planilha em anexo, onde o mesmo foi solicitado para ser enviado por e-mail e não via sistema, causando assim certas dúvidas na condução do certame.

Sem maiores delongas, colacionamos aqui o excerto do CHAT da sessão pública cuja oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica da oferta foi concedida A TODOS, vejamos:

*10/02/2022 12:08:20 - Pregoeiro - Senhores Licitantes, lamentamos o que ocorreu nesta sessão pública. Solicitamos no início do certame que o encarassem com seriedade, o que não ocorreu, pois tivemos vários pedidos negligentes para cancelamento dos lances.*

*10/02/2022 12:14:04 - Pregoeiro - Portanto, para resguardarmos a Administração Pública, respeitando a ISONOMIA/IGUALDADE entre os participantes (VIDE. ART. 3 DA LEI 8.666/93), solicitamos de todos os licitantes cujas propostas estejam abaixo de 40 por cento do valor estimado, mais precisamente R\$ 1.873.837,38, para enviarem a planilha de composição de custos no prazo de 02 (duas) horas para o email licitapmmarituba@gmail.com, embasado no item 10.4.3. do edital por apresentarem fortes indícios de inexecuibilidade.*

*10/02/2022 12:15:05 - Pregoeiro - O prazo vai até às 14:15h horas do dia de hoje. Registramos que todos os arquivos enviados para o email licitapmmarituba@gmail.com serão incluídos neste sistema para conhecimento público.*

*10/02/2022 12:19:05 - Pregoeiro - O prazo, como já informado, serve para os seguintes licitantes que se encontram abaixo de quarenta por cento do valor estimado da contratação, quais sejam: turbo refrigeração; Adenilton Sampaio Novais; TMIX SOLUCOES CONSTRUTORA LTDA; A. J. ABREU SERVICOS HIDRAULICOS EIRELI; EDILON SOUZA OLIVEIRA 54462622200; INFORTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI; MKR TOPA TUDO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI; PARAFRIOS REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA; T A M COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA; A. E. DUARTE LOPES EIRELI; FELIPE S DE MORAES; EXTRA FRIO REFRIGERACAO EIRELI.*

*10/02/2022 12:22:20 - Pregoeiro - O prazo é CONCOMITANTE, SIMULTANEO, para os participantes os participantes citados, por força do PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA, encerrando-se para todos estes que se encontrem abaixo de quarenta por cento da referência às 14:15h.*

*10/02/2022 14:02:32 - Pregoeiro - Senhores licitantes, até o presente momento somente um licitante mandou a planilha de*

*comprovação de custo, como solicitado, por esse motivo o prazo será prorrogado até às 14:30 horas do dia de hoje.*

*10/02/2022 14:34:18 - Pregoeiro - Pois bem. Encerrado o prazo às 14:30h, passo a colacionar nesse sistema os documentos enviados.*

*10/02/2022 14:35:19 - Pregoeiro - DESTADO AQUI OS LICITANTES QUE CUMPRIRAM A DILIGÊNCIA NO QUE CERNE AO EVIO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:*

*10/02/2022 14:38:54 - Pregoeiro - MKR SERVIÇOS E COMÉRCIO - ENVIU ÀS 13:38H; EXTRA FRIO REFRIGERAÇÃO EIRELI - ENVIU ÀS 14:11H; PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO - ENVIU ÀS 14:19H; A E DUARTE LOPES EIRELI - ENVIU ÀS 14:22H; FEILPE S DE MORAES ME - ENVIU ÀS 14:19H; T A M REFRIGERAÇÃO - ENVIU ÀS 14:30H.*

Para melhor esclarecer o Recorrente, registramos que a planilha de composição de custo é o instrumento oportuno para comprovar a exequibilidade da oferta, e o prazo concedido não foi, em momento algum, questionado por qualquer participante, até mesmo pelo Recorrente, que inclusive encaminhou o documento tempestivamente. Contudo, fez constar apenas o detalhamento da mão de obra empregada, sendo que não se trata de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra; bastava constar as informações precípuas que se encontram na própria descrição do serviço, ou seja, mão de obra e custo dos aparatos empregados, seja para instalação ou manutenção, por exemplo.

No mais, a atuação deste Pregoeiro seguiu os parâmetros principiológicos e legais quanto à isonomia e igualdade dos participantes, motivo pelo qual a diligência fora solicitada via email, já que o sistema do compras públicas apenas permite solicitar a diligência para aquele que se encontra na melhor colocação. Se essa não fosse a atitude, os demais participantes gozariam de privilégio em detrimento do primeiro colocado, pois teriam um prazo bem dilatado em comparação com aquele provisoriamente classificado como vencedor. Em outras palavras, iríamos de encontro aos ditames do art. 3º da Lei 8.666/93 no que tange à garantia da observância ao princípio constitucional da isonomia.

De forma prudente, este Pregoeiro e sua equipe de apoio não desclassificaram nenhum participante de forma sumária, a todos foram concedidos a oportunidade de demonstrar a exequibilidade duvidosa diante da disputa negligente presenciada na sessão pública, cujas

ofertas alcançaram a monta de R\$5,00 (cinco reais) reais por um serviço de manutenção com reposição de peças, algo absurdo.

Em sede de Contrarrazões, assim manifestou a Recorrida:

*Nesta esteira é imperioso ressaltar que a proposta de preços desta RECORRIDA, levou em consideração que o referido certame fora DISPUTADO POR LOTE, com isso, a proposta comercial apresenta exequibilidade pois deve ser analisada como um complexo de serviços e não como serviços isolados, ou seja, não se trata de licitação disputada item por item, mas de um conjunto de itens que compõem um lote.*

*Nesta esteira é imperioso ressaltar que a proposta de preços desta RECORRIDA, levou em consideração que o referido certame fora DISPUTADO POR LOTE, com isso, a proposta comercial apresenta exequibilidade pois deve ser analisada como um complexo de serviços e não como serviços isolados, ou seja, não se trata de licitação disputada item por item, mas de um conjunto de itens que compõem um lote.*

*Ademais Nobre julgador, por se tratar de margem de lucro mínima e o certame ser por lote único, há visível compensação nos diversos outros itens do lote, o que confere margem de lucro capaz de garantir a exequibilidade dos serviços. Destaca-se ainda, que a RECORRIDA, ao encaminhar a proposta comercial e, posteriormente, lances mais vantajosos, calculou o risco das substituições, ou não, de peças, compensando o equilíbrio econômico-financeiro em outros itens do lote.*

Ora, não podemos adentrar no mérito adotado pelo participante, mas tão somente analisarmos de forma objetiva o que fora apresentado. As estratégias de mercado, as margens de lucro ou até mesmo a falta de lucro para alguns itens formadores do grupo não podem ensejar desclassificação da proposta.

Nessa linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº637/2017 – Plenário, assim prevê:

*9.5.2. a inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.*

O Termo de Referência é cristalino: 6.2. *O critério de julgamento se aplicará por Lote.* Vale frisar, inclusive, que metade dos Recorrentes que destacam a possível inexistência do Recorrido, apresentaram propostas, pasmem, inferiores a que ora discutem.

Os Recorrentes buscam adaptar suas alegações aos seus interesses, contradizendo suas argumentações com aquelas atuações negligentes adotadas na sessão pública, modulando os princípios administrativos ao seu favor.

Merece asseverar que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares interessados em contratar com a Administração Pública, mas sim satisfazer o interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de disputa em igualdade de condições, o que ocorreu.

### **3.2 DO CUMPRIMENTO AOS TERMOS EDITALÍCIOS.**

Sustentam os Recorrentes que houve descumprimento aos termos do edital, mais especificamente:

1. Item 11.2.5.2.5 pela falta de apresentação da Declaração de Proposta Independente.
2. Item 11.2.2.5. pela falta de apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio do Licitante.
3. Item 10.1.7 pela ausência de procuração com outorga de poderes do representante legal que assinará o contrato juntamente com a proposta comercial.
4. Item 11.2.4.1 haja vista o Atestado de capacidade técnica não contemplar a atividade referente à manutenção preventiva e corretiva de geladeira, freezer e bebedouro, bem como não fazer menção a Ata de Registro ou ao Contrato Administrativo, descumprindo o item.

Nota-se que os argumentos trazidos pelos Recorrentes são frágeis, ficando assim evidente o inconformismo por não ter vencido o certame, fazendo crer que sua real intenção é apenas de tumultuar e protelar o término do processo licitatório. Nesse sentido, seremos práticos e objetivos.

Pois bem. Quanto à suposta infringência ao item 11.2.5.2.5 do Edital, forçoso destacar que propositalmente o Recorrente deixou de citar o *caput* do referido tópico, já que não é exigido para fins de aceitabilidade da proposta, tampouco habilitação do licitante, qualquer

declaração formal; toda e qualquer declaração deverá ser preenchida em campo próprio do sistema, senão vejamos: 11.2.5.2. *A licitante deverá preencher em campo próprio do sistema, sob pena de inabilitação: 11.2.5.2.5. Declaração de Proposta Independente (DPI).*

Dessa forma, cai por terra a tentativa desesperada do Recorrente.

Quanto ao tópico 2 que trata da “*suposta infringência ao Item 11.2.2.5. pela falta de apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio do Licitante*”, cumpre a nós, antes de maiores argumentos, interpretar a expressão para maior facilidade de compreensão. Ora, este tópico solicita que seja demonstrado, ou seja, apresentado PROVA de que o Licitante está inscrito no cadastro de contribuinte estadual OU municipal.

Para tanto, basta que os Recorrentes acessem os documentos enviados pelo Recorrido e sigam o seguinte caminho a fim de localizar esta prova algrues mencionada capaz de atender o suposto item infringido do edital: “*DOC MARITUBA/CND SEFA*”. Segue a imagem do arquivo abaixo cuja prova de inscrição estadual se faz evidente.

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

**Nome:** A. E. DUARTE LOPES EIRELI

**Inscrição Estadual:** 15.496.632-0

**CNPJ:** 23.082.236/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A suposta infringência ao item 10.1.7 do Edital pela ausência de procuração ao representante legal nos causa ainda mais espanto, pois segundo o modelo de proposta apresentado, a procuração outorgando poderes para assinar o contrato é uma instrução de

preenchimento, sequer é requisito de aceitabilidade da proposta. As informações pertinentes capazes de influenciar no preço ofertado estão no corpo do modelo da proposta, e não nas instruções de preenchimento.

Vale destacar, ainda, que o Sr. Antônio Eduardo Duarte Lopes, responsável pela assinatura da proposta comercial, é o Sócio Administrador da Pessoa Jurídica, segundo informações colhidas no Contrato Social. Em outras palavras, o próprio contrato social é o instrumento que o habilita para assinar o contrato. Não há sentido uma procuração assinada por ele e para ele.

E, por fim, argumenta o Recorrente pela inviabilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Recorrido, haja vista não contemplar as atividades de manutenção preventiva e corretiva de geladeira, freezer e bebedouro, bem como por não indicar a referência contratual.

O item 11.2.4.1. do Edital reza que deverá ser apresentado “*atestado de capacidade técnica operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem aptidão para o cumprimento da obrigação em características, quantidades e prazos COMPATÍVEIS com o objeto desta licitação*”.

No mesmo sentido, prescreve o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, *vide*:

*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)*

A lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à coletividade.

Porém, não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais,

a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).*

Portanto, não é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado, à medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa. Por fim, ressaltem-se os comandos legais no excerto do art. 3, da Lei 8.666/93:

*Art. 3 – ...*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

A propósito, não se trata de entendimento recente, o TCU tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade (*vide* Acórdão 1.140/2005-Plenário), o que ocorre, pois o freezer, a geladeira e o bebedouro são equipamentos de refrigeração.

Ademais, a indicação da Ata de Registro de Preço ou do Contrato Administrativo tem como escopo identificar a origem da execução para validação e legitimidade do documento. *In casu*, o documento fora atestado por esta Municipalidade, convalidando a legitimidade do atesto.

Demonstrado isso, acertada fora a decisão tomada pelo Pregoeiro, haja vista o ato administrativo que habilitou o Recorrido estar revestido das formalidades legais e principiológicas que regem as licitações públicas.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pelas Recorrentes, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051/2021-SEMAD, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão outrora exarada na Sessão Pública.

Encaminho esta decisão à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Administração de Marituba/PA, nos termos do Inciso IV do Artigo 13 do Decreto 10.024/2019, publicando seu extrato no sistema Portal de Compras Públicas.

Marituba/PA, 25 de fevereiro de 2022.

**ANDRÉ FELIPE DAMASCENO CRUZ**  
Pregoeiro Oficial



A. E. DUARTE LOPES EIRELI  
dlrefrigeracaoeetrica@gmail.com  
CNPJ: 23.082.236/0001-10  
I.E: 15.496.632-0  
(91) 98211-1903 / 98302-2599  
RUA CELIO MOTA, Nº25,  
DOM ARISTEDES, MARITUBA/PA

**ILMO SR. PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051.2021 – PMM

**OBJETO:** *REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, CENTRAIS DE AR E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, INCLUINDO INSTALAÇÃO E REMOÇÃO, COM TROCA DE PEÇAS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PEÇAS, QUANDO NECESSÁRIO, PARA OS APARELHOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA (SEDE) E SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.*

A empresa **A. E. DUARTE LOPES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 23.082.236/0001-10, estabelecida na Rua Celio Mota, Nº25, Dom Aristedes, Marituba/PA, neste ato representada pelo **ANTONIO EDUARDO DUARTE LOPES**, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES**, referente aos Recursos Administrativos interposto pelas empresas:

- 1) **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 11.489.784/0001-80;
- 2) **MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.564.580/0001-17;
- 3) A empresa **A C ALVES DA SILVA - ME (BRUTA REFRIGERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.724.909/0001-34;
- 4) **PROTHEUS SOLUÇÕES INTEGRADAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.168.160/0001-10

Em face a insatisfação das Recorrentes da r. decisão que declarou a proposta da RECORRENTE classificada e conseqüentemente habilitada para o certame, pelas razões de fato e de direito que passamos a aduzir.

## **I -DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente contrarrazão, mormente apresentado dentro do prazo legal fixado, porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 15/02/2022 e término no dia 17/02/2022.

## **II - SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa RECORRIDA obteve sua proposta classificada e conseqüentemente habilitada para o certame em questão. Contudo, as Recorrentes no intuito de embasar o pedido de desclassificação da RECORRIDA fazem afirmações infundadas com teses descabidas.

No entanto, a RECORRIDA comprovou total condições ao direito de licitar, uma vez que, demonstrou possuir idoneidade e demais requisitos dentro dos parâmetros legais para contratar com a Prefeitura Municipal de Marituba.

Neste caso, saúda-se a decisão acertada da CPL em manter classificada e habilitada esta empresa RECORRIDA, uma vez preenchidos os ditames legais, pelo qual, deverá ser integralmente mantida.

## **III - DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES - DOS FUNDAMENTOS**

Nobre julgador, de forma geral e confusa, nas razões de recurso as empresas Recorrentes alegam que a RECORRIDA **apresentou proposta de preços com inviabilidade de execução**, o que não deve prosperar, bem como, supostamente deixou de cumprir alguns dos requisitos do edital especificamente referente ao item 11, qual seja ***“11-DA HABILITAÇÃO”***. Vejamos:

### **“11. DA HABILITAÇÃO**

11.1. Para fins de habilitação jurídica, o Pregoeiro verificará a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas como “objeto social” no ato constitutivo das licitantes, conforme natureza da pessoa jurídica.

**11.2. No ato do cadastramento da proposta a licitante deverá observar a totalidade das exigências constantes neste Instrumento Convocatório, apresentando a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação nele constantes.**

[...]

**11.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

[...]

**11.2.2.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**

**11.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**11.2.4.1. Atestados de Capacidade Técnica Operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem aptidão para o cumprimento da obrigação em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.**

[...]

**11.2.5. OUTROS DOCUMENTOS:**

[...]

**11.2.5.2.5. Declaração de Proposta Independente (DPI)."**

Ocorre que, tais alegações não merecem prosperar, posto que a empresa RECORRIDA, cumpriu com todos os termos do edital, conforme depreende-se dos documentos juntados no portal compras públicas, especificamente a **Ficha de Inscrição Cadastra- FIC** está nomeado como "I. E" na qual por medida de zelo, segue anexo, assim como, a **Declaração de Proposta Independente (DPI)** se encontra junto das demais declarações, item 05 do documento denominado DECLARAÇÕES.

Ressalta-se ainda, a desnecessidade do seu envio em anexo da **DPI**, previsão editalícia, vejamos:

**11.2.5. OUTROS DOCUMENTOS:**

**11.2.5.2. A licitante deverá preencher em campo próprio do sistema, sob pena de inabilitação:**

[...]

**11.2.5.2.5. Declaração de Proposta Independente (DPI)."**

Logo, ainda que está RECORRIDA não tivesse juntado o documento nos autos, assinalou no PORTAL via sistema o preenchimento de todas as declarações, assim atendendo o requisito do edital.

**Motivo pelo qual, através do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, consagrou-se habilitada, sendo protelatório qualquer dos argumentos das Recorrente e não merecem prosperar.**

**III.1-DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Vale destacar, que quanto ao **item 11.2.4.1**, referente ao **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, a empresa RECORRIDA apresentou em conformidade com

os termos do edital. Entretanto, a recorrente **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, tenta de forma demasiada criar motivos para desclassificação da RECORRIDA, **eis que se verifica o contrário**, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, baseou-se nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame e na classificação e habilitação em referência.

Essa Recorrente alega ainda, que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** apresentado, **“são incompatíveis ou não possuem aptidão para atestar as manutenções preventivas e corretivas de GELADEIRAS, FREEZER E BEBEDOURO”**, porém, de forma leviana e descabida, a Recorrente, tenta confundir, o Nobre Julgador, sobre o verdadeiro intuito do atestado de capacidade técnica, fato que nos permite descrever o conceito e fundamentos sobre do tema:

O **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possua aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar, ou seja, serve para comprovar ao órgão licitante que realmente possui competência para fornecer os produtos ou serviços exigidos pelo edital.

Neste interim, faz-se necessário trazer à baila o teor do disposto no **art. 30, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93**, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, dentre outras condições, documentação relativa à qualificação técnica. Vejamos:

“Art. 30 (...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Como podemos notar, é nítido perceber que não se trata de exigir itens idênticos os que estão sendo licitados, mas sim que os Atestados de Capacidade

Técnica tenham compatibilidade com o objeto do certame, fato que sem sombra de dúvidas ficou comprovado no documento da RECORRIDA.

Para *Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

**“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”**

Para elucidar ainda mais sobre o tema, vejamos alguns posicionamentos recentes do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o assunto:

**Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

**Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro VITAL DO REGO**

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

**Deste modo, Nobre julgador, a Recorrente equivocadamente tenta impor que os Atestados de Capacidade Técnica necessitam possuir os mesmos itens constantes na Licitação.**

Assim sendo, a capacidade técnica desta **CONTRARRAZOANTE** é incontestável para executar o serviço em disputa, razão pela qual, não merecem prosperar os rasos argumentos da ora Recorrente.

### **III.2-DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA**

É imperioso destacar, que todas as empresas participantes desta licitação estão vinculadas ao instrumento convocatório, que possui extra relevância, na medida que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nela estipuladas.

Portanto, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. **É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Como se pode ver, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos **princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas sejam o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Neste sentido, acertadamente a CPL, **em cumprimento as exigências editalícias**, lançou mão do **item 10.4.3**, para assegurar aos licitantes a comprovação de viabilidade financeira e econômica das propostas. Vejamos:

**“EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051.2021 - PMM**

**[.]**

**10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**

**[...]**

**10.4.3. Se houver indícios de inexecutabilidade relativa da proposta, o Pregoeiro deverá assegurar à licitante a oportunidade de demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica da oferta (TCU - Plenário - Acórdão 1695/2019 e Súmula TCU nº 262).”**

Assim sendo, a CPL considerou manifestamente inexecutável as propostas abaixo de 40% do valor base, dado que, com intuito de afastar inobservância de qualquer dos princípios norteadores da administração, concedeu-se aos licitantes envio de planilhas de composição de custos unitários, na qual apropriadamente a proposta da empresa RECORRIDA sagrou-se classificada, ao contrário das Recorrentes.

Nesse sentido, apresenta-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a seguir:

**“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)”**

Em vista disso, a ***INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS NAS LICITAÇÕES*** implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado, *Prof. Jesse Torres*, assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. **(PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)**”

Para ***Hely Lopes Meireles***, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. **(MEIRELES, 2010, p. 202).**

Note-se que, a desclassificação por inexequibilidade não se dar-se-á de forma sumaria. Em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, desde que demonstrado a capacidade de execução.

**Nesta esteira é imperioso ressaltar que a proposta de preços desta RECORRIDA, levou em consideração que o referido certame fora DISPUTADO POR LOTE**, com isso, a proposta comercial apresenta exequibilidade pois deve ser analisada como um complexo de serviços e não como serviços isolados, ou seja, não se trata de licitação disputada item por item, mas de um conjunto de itens que compõem um lote.

Destarte, tendo em vista que o certame é por lote, cada Licitante pode por estratégia comercial, baixar preços específicos a fim de ajustar seu lance ao mais vantajoso para a Administração.

Assim, a proposta classificada, ora desta **RECORRIDA**, por estratégia comercial, **utilizando-se de margem de lucro mínima para alguns itens**, tais como, os indicados pela empresa recorrente MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ nº 15.564.580/0001-17, **NÃO SIGNIFICA QUE SEJA**

**INEXEQUIVÉL**, considerando-se que o certame é de menor valor global por lote.  
Destaca-se:

**“ACÓRDÃO 637/2017-PLENÁRIO | RELATOR: AROLDO CEDRAZ ÁREA: LICITAÇÃO | TEMA: PROPOSTA | SUBTEMA: PREÇO**

A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;”

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)”

Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre a margem de lucro mínima:

**“A PROPOSTA DE LICITANTE COM MARGEM DE LUCRO MÍNIMA OU SEM MARGEM DE LUCRO NÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À INEXEQUIBILIDADE, POIS TAL FATO DEPENDE DA ESTRATÉGIA COMERCIAL DA EMPRESA. A DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE DEVE SER OBJETIVAMENTE DEMONSTRADA, A PARTIR DE CRITÉRIOS PREVIAMENTE PUBLICADOS, APÓS DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA.**

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada “*apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%*”. Realizadas as oitivas regimentais após a

suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser **objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados**” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “*Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.*”. Por fim, destacou o relator, “*não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas*”, de forma que “*atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta*”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.”

Ademais Nobre julgador, por se tratar de margem de lucro mínima e o certame ser por lote único, há visível compensação nos diversos outros itens do lote, o que confere margem de lucro capaz de garantir a exequibilidade dos serviços.

Destaca-se ainda, que a RECORRIDA, ao encaminhar a proposta comercial e, posteriormente, lances mais vantajosos, calculou o risco das substituições, ou não, de peças, compensando o equilíbrio econômico-financeiro em outros itens do lote.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, tendo em vista que a **CONTRARRAZOANTE RECORRIDA** atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2021/12.20.001-PMM - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051.2021 – PMM**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER** que seja conhecida a presente **CONTRARRAZÃO** e assim **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS** para as empresas Recorrentes, **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, CNPJ nº 11.489.784/0001-80; **MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA EIRELI**, CNPJ nº 15.564.580/0001-17; **A C ALVES DA SILVA - ME (BRUTA REFRIGERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS)**, CNPJ nº 13.724.909/0001-34 e **PROTHEUS SOLUÇÕES INTEGRADAS**, CNPJ nº 44.168.160/0001-10, **por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, mantendo-se intocáveis em todos os termos, garantindo, assim o respeito aos princípios basilares do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa.

Marituba (PA), 16 de Fevereiro 2022.

ANTONIO  
EDUARDO DUARTE  
LOPES:006063993  
80

Assinado de forma digital por ANTONIO EDUARDO DUARTE LOPES:00606399380  
Dados: 2022.02.17 09:52:57 -03'00'

**ANTONIO EDUARDO DUARTE LOPES**

A. E. DUARTE LOPES EIRELI  
CNPJ nº 23.082.236/0001-10

MARCELO DA  
ROCHA  
PIRES:7453822521  
5

Assinado de forma digital por MARCELO DA ROCHA  
PIRES:74538225215

**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
**ADVOGADO OAB/PA 23.535**



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC

INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>15.496.632-0</b>	INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF <b>23.082.236/0001-10</b>	INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL <b>15600452380</b>
NOME EMPRESARIAL <b>A. E. DUARTE LOPES EIRELI</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO <b>DL REFRIGERACAO E SERVICO</b>		
SEDE <b>CERAT MARITUBA</b>		
ENDEREÇO <b>RUA Celio mota, 25 Dom Aristedes</b>		
REGIME DE PAGAMENTO <b>Simples Nacional</b>	MUNICÍPIO <b>MARITUBA</b>	
DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE <b>18/08/2015</b>	SITUAÇÃO CADASTRAL <b>Ativo</b>	
CÓDIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL <b>4322302 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>3314707 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>4221903 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>4221905 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>4321500 - Instalação e manutenção elétrica</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>4322301 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>4322303 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>4329104 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>4330401 - Impermeabilização em obras de engenharia civil</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>4330402 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>4330404 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>4330499 - Outras obras de acabamento da construção</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>4399103 - Obras de alvenaria</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>4742300 - Comércio varejista de material elétrico</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA <b>4757100 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação</b>		

<p>CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 7112000 - Serviços de engenharia</p>
--